



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DFSL

PROCESSO Nº 10850/001.758/90-00

Sessão de 18 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.987

Recurso nº: - 100.182 - IRPJ - EXS: DE 1988 a 1990

Recorrente: - HOTEL NACIONAL DE RIO PRETO LTDA -

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

NEGÓCIOS DE MÚTUA ENTRE COLIGADAS-CONTROLADAS.
EXIGÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

A partir da vigência do DL nº 2.065/83, exige-se o reconhecimento de correção monetária sobre os saldos contábeis representativos de negócios de mútuo entre empresas coligadas e controladas.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. EMPRÉSTIMOS
DE RECURSOS AOS SÓCIOS QUANDO EXISTENTES LUCROS
ACUMULADOS.

Se a pessoa jurídica empresta recursos aos sócios quando possuir lucros acumulados, presume-se distribuição disfarçada de lucros. Neste caso, para efeito de correção monetária de balanço, a lei manda deduzir a importância mutua contra lucros acumulados. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTEL NACIONAL DE RIO PRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 18 de fevereiro de 1992.

V.V.

MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 28 MAI 1992

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, MARIA DE FÁTIMA PES SOA DE MELLO CARTAXO, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, e ILCENIL FRANCO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10850/001.758/90-00****RECURSO Nº: 100.182****ACORDÃO Nº: 103-11.987****RECORRENTE: HOTEL NACIONAL DE RIO PRETO LTDA.**R E L A T Ó R I OHOTEL NACIONAL DE RIO PRETO LTDA.,

empresa com sede em São José do Rio Preto, SP, na rua Treze nº 35, inscrição no CGCMF sob nº 49.967.557/0001-95, inconformada com a r. decisão de fls., dela recorre a este E. Conselho, pleiteando a sua reforma.

A exigência fiscal versa sobre (a) glosa de despesa de correção monetária de balanço calculada sobre lucros acumulados e reserva de lucros considerados distribuídos disfarçadamente, em razão de empréstimos aos sócios, e (b) correção monetária incidente sobre os saldos de mútuos contratados com empresas coligadas e controladas.

A interessada impugnou o lançamento.

A informação fiscal de fls. 167/171 pronunciou-se pela manutenção do crédito tributário.

Dirimindo a questão em primeira instância, a r. autoridade deu pela procedência da peça fiscal, em decisão cuja fundamentação estipula:

Acórdão nº 103-11.987

" (. . .)

"Presume-se distribuição disfarçada de lucros o negócio pelo qual a pessoa jurídica empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui ela lucros acumulados ou reserva de lucros.

"O reconhecimento de correção monetária incidente sobre os negócios de mútuo contratados entre interligadas e ou coligadas tornou-se obrigatório a partir da vigência do D.L nº 2.064/83.

"IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE"

Em suas razões, a Recorrente sustenta que efetuou empréstimos aos seus sócios obedecendo a disposições da lei civil, tudo devidamente contabilizado e declarado, inclusive na pessoa física dos sócios. Entende que a figura da distribuição disfarçada de lucros deve atingir apenas aos sócios e não a pessoa jurídica, como está a acontecer. Ademais, neste item existe imperfeição quanto a base de cálculo eleita pelo Fisco, sendo inferiores os valores emprestados, conforme documentação que anexou.

..... Não se conforma com a exigência de correção mone-
tária sobre os saldos dos empréstimos a empresas ligadas e con-
troladas, eis que o negócio pode ser efetuado a título gratuito,
dependendo da disponibilidade de numerário.

É o relatório.

Acórdão nº 103-11.987

V O T O

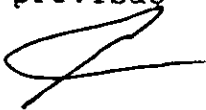
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

As matérias ventiladas nos presentes autos dizem com (a) presunção de distribuição disfarçada de lucros, por ter a Recorrente emprestado dinheiro à pessoas ligadas quando possuía lucros acumulados, e (b) exigência de correção monetária sobre os saldos representativos de negócios de mútuo com empresas ligadas/controladas.

Investe a R. contra o "decisum a quo", que manteve ambas exigências, sustentando que, na primeira hipótese, carece de validade a peça inaugural de fls., na medida em que adotou como base de cálculo valores incorretos, conforme documentação anexada; além do mais, a figura da distribuição disfarçada de lucros não poderia nunca atingir a pessoa jurídica, senão que haveria de restringir-se aos sócios desta.

Contra a segunda hipótese, que versa sobre o art. 21, do DL nº 2.065/83, a R. nada de substancioso trouxe ao feito que pudesse afastar a tributação, alegando, apenas, a liberdade contratual de estipular empréstimos gratuitos, sem a previsão de correção monetária dos montantes mutuados.



Acórdão nº 103-11.987

Do exame dos autos ressalta que andou corretamente autoridade de primeira instância em manter a exigência de correção monetária sobre os mencionados negócios de mútuo, porquanto adequados os fatos ao direito aplicável, restando ausente, ademais, qualquer argumentação capaz de cancelar ou mesmo reformar em parte a imposição.

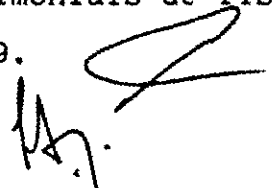
Melhor sorte também não assiste no que respeita à presunção de distribuição disfarçada de lucros e o montante adotado como base de cálculo.

É indubitoso, pela dicção do DL 1.598/77, com a redação que lhe deu o art. 21 do DL nº 2.065/83, que a figura da distribuição disfarçada de lucros atinge, igualmente, a pessoa jurídica.

No caso em tela, o art. 62, IV. do DL nº 1.598, é claro em estipular que a importância mutuada será deduzida dos lucros acumulados, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido.

Quanto aos valores mencionados no Recurso, que estariam em divórcio com os reais montantes mutuados, nenhuma razão assiste à Apelante.

Enquanto ampara-se o trabalho fiscal no "Termo de Verificação Fiscal nº 01", de fls.148, e nos demonstrativos de contas correntes de fls. 43/107, pretende a R. desconstituir tal prova colhendo aos autos instrumentos particulares de mútuo de fls. 185/189, balanços patrimoniais de fls.190/193 e declarações de rendimentos de fls.194/219.



Acórdão nº 103-11.987

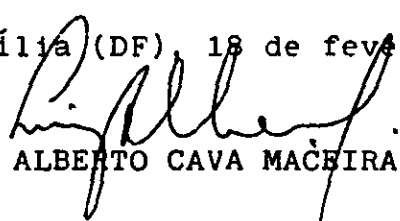
Assim, à vista do trabalho fiscal e das provas em que se embasou o Auto de Infração, entendo que as importâncias apontadas desmerecem credibilidade, uma vez que não houve demonstração hábil e idônea de incorreção dos valores.

Destarte, confirmo integralmente o decidido na primeira instância.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

É o voto.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 1992.


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA - RELATOR: